

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Reestruturação dos Institutos Isolados
de Ensino Superior do Estado.
Processo n. 504/68-CEE.

INDICAÇÃO DO CONS. ADEMAR FREIRE-MAIA

Tendo em vista o Parecer n. 44-/69-C.P1., de autoria do eminente Cons. Miguel Reale, elaborei algumas emendas e sugestões que, no meu entender, serviriam para ajustar melhor o anteprojeto à realidade educacional do Estado e as necessidades atuais dos Institutos Isolados. As emendas estão em anexo, mas preferiria que as mesmas não fossem discutidas, pelas razões que passo a expor e que constituem a justificativa da presente Indicação.

A impressão geral que tive do parecer do eminente educador e jurista, Prof. Miguel Reale, "bem como de outros pareceres elaborados neste CEE sobre o assunto, é que foram feitos com a melhor das intenções, evidentemente, e por pessoas altamente qualificadas e competentes. Porém, por pessoas que naturalmente só podem ter uma visão relativamente limitada sobre a situação geral dos atuais Institutos Isolados de Ensino Superior. O ilustre Cons. Luiz Cantanhede Filho frequentemente tem dito, neste Conselho, que, embora esteja na Câmara do Ensino Superior há vários anos, até hoje ainda não conseguiu entender os Institutos Isolados. Seu próprio, professor de Instituto Isolado há mais de 5 anos, membro deste Conselho há 1, membro da CPRTI há 2, e Coordenador e Supervisor de um Instituto há alguns anos, eu próprio não me considero em condições de dizer o que será bom para todos os Institutos Isolados de um modo geral. Estou consciente, pois, de que as emendas que elaborei são resultados de uma visão unilateral do conjunto.

Naturalmente deve este CEE resolver, de uma vez por todas o arretante problema da reestruturação dos Institutos Isolados, problema esse que se consubstancia num processo que, no próximo dia 4 de agosto, "comemorará" o 10º aniversário de sua criação. A solução não deve porém ser imposta aos Institutos Isolados, mas deve vir deles para a devida aprovação deste colegiado. Essa falta de compreensão do problema talvez explique os 10 anos de inatividade do processo.

Meu ponto de vista, pois, é que os Institutos interessados devem se manifestar a respeito do problema, conforme indicação que tive a honra de apresentar anteriormente ao Exmo. Sr. Presidente deste CEE. A maneira mais prática e objetiva de se auscultar a opinião dos Institutos Isolados, parece-me, será a criação de uma Comissão Especial deste Conselho, a qual entrará em contato com a CESESP e os Diretores das Faculdades.

Nesses termos, faço a seguinte Indicação:

Que seja indicada uma Comissão Especial deste CEE para o fim específico de, em colaboração com a CESESP e os Diretores dos Institutos Isolados, apresentar a este Conselho no prazo de 30 dias, um substitutivo ao anteprojeto de reestruturação dos Institutos Isolados, tomando como base o parecer n. 44/69 O. PL., do eminente Conselheiro Miguel Reale, bem como outros pareceres incluídos no processo.

Que se submeta à consideração do Sr. Presidente do CEE, a título de sugestão, os nomes dos Professores Paulo Ernesto Tolle, Walter Borzani e Jesus Marden dos Santos, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão Especial, de que trata o item anterior.

Que o substitutivo apresentado seja imediatamente levado à consideração das Câmaras Reunidas de Planejamento e de Ensino Superior, antes de subir à consideração do Conselho Pleno.

São Paulo, 26 de julho de 1969

a) Conselheiro ADEMAR FREIRE-MÀIA

- RELATOR -

CÂMARAS REUNIDAS DE PLANEJAMENTO E DE ENSINO SUPERIOR

Emendas e sugestões apresentadas pelo
Cons. Ademar Freire Maia ao
Parecer n. 44/69-CPl.

Geral - A inclusão imediata de todos os Institutos Isolados em uma única autarquia poderá criar uma série de problemas, que só viriam dificultar a integração que se propõe fazer. Entendo que a integração deve ser feita por etapas e paulatinamente. Por outro lado, deve visar ao desenvolvimento futuro de Universidades regionais. A centralização excessiva é prejudicial, onerosa e improdutiva.

Art. 1º - Não me parece adequado o nome proposto para a autarquia. Em primeiro lugar, a reforma administrativa da Secretaria da Educação, se não me engano, previu a existência de Coordenadorias, uma das quais de Ensino Superior. Em segundo lugar, uma Coordenação de Ensino Universitário pode dar a ideia de um aglomerado de Universidades, o que não é o caso. Em terceiro lugar, não se trata do Ensino Universitário do Interior, pois ficam de fora a Universidade Estadual de Campinas, a Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, etc.

Emenda: sugiro manter-se a denominação atual (CESESP - Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo), na falta de um nome melhor, e por esse nome ter sido aprovado recentemente, não sendo pois conveniente uma nova mudança.

Art. 3º, alínea b - Sempre entendi que este CEE deve ter muito mais uma função normativa, do que executiva. Enquanto as Faculdades estavam isoladas, não havia um colegiado central que coordenasse a contratação dos docentes, estabelecendo certos critérios gerais e realizando um controle fora do controle local. Com esse argumento, justificou-se a competência da CES para aprovar os contratos dos docentes. Agora, no entanto, que se cria um Conselho Superior para a autarquia, parece-me ser o momento oportuno para que a CES se desobrigue um pouco de suas funções executivas e administrativas, e possa dedicar-se com mais eficiência ao desempenho de suas elevadas funções. Emenda: Proponho suprimir-se a parte final da alínea b do art. 3º, a saber: "...ouvido o CEE, quando se tratar de cargo ou função docente".

Art. 14 paragrafo único - Não só entende que o CEE, órgão normativo por excelência, deva ter funções administrativas em uma autarquia que já conta com um Conselho Superior, que certamente será altamente qualificado e representativo. Se há motivos ponderáveis para a permanência do parágrafo, então essa competência deve ser do Conselho Superior.

Emenda: Supressão do § único; ou substituição de "Conselho Estadual de Educação" por "Conselho Superior", acrescentando-se ainda "ouvida a Congregação respectiva."

Art. 15 - A constituição da Congregação não leva em conta as peculiaridades de cada Instituto Isolado. Em uma Faculdade que tenha uma estrutura universitária; por exemplo, a Congregação seria constituída por várias dezenas de professores titulares, enquanto que a representatividade das demais categorias docentes ficaria reduzida a uma minoria insignificante. Isso está em flagrante conflito com a legislação federal, que não permite que haja "necessariamente, a preponderância de professores classificados em determinado nível" (Art. 14, lei 5.540). Emenda: A constituição das Congregações deverá ser regulamentada no Regimento Geral, e, mais especificamente, nos Regimentos de cada Faculdade, Aliás, o projeto não prevê a existência dos Regimentos das Faculdades, devendo pois ser acrescentado um artigo, em que se dê competência ao Conselho Superior para aprovar os Regimentos elaborados pelas respectivas Congregações.

Art. 18 - Não deve ser apenas "ouvido" o Departamento interessado. O próprio servidor tem que estar de acordo. O Departamento deve manifestar-se favoravelmente. E as Faculdades interessadas devem também concordar, para que a aprovação final possa ser feita pela Superintendência.

Art. 21 - a - O Chefe de Departamento deve ser eleito pelo Conselho do Departamento.

b - a figura do Professor Regente deve desaparecer. Se não há mais Cátedra e se a Disciplina é da responsabilidade do Departamento, então o que é que o Professor Regente vai "reger"?

c - Um elemento "estranho ao quadro docente da autarquia" não deve ser nomeado Chefe de Departamento (a não ser que passe a integrar o quadro docente da autarquia),

Art. 22 - Qual a representatividade das demais categorias docentes?

Art. 23 - A constituição do Conselho Interdepartamental deveria ser revista, "bem como deveriam ser revistas suas atribuições. Em uma Faculdade complexa, esse Conselho seria constituído por 2 ou 3 dezenas de membros, o que o tornaria muito grande, e teria que desempenhar atribuições de vários órgãos, tais como Conselho Administrativo. Comissão de Ensino, etc.

Art. 27 - Os atuais Diretores já foram nomeados pelo Governador do Estado, alguns inclusive livremente. Não vejo nem conveniência e nem necessidade de todos esses Diretores serem destituídos. Pelo contrário, com sua experiência, são elementos importantes na atual fase de reestruturação dos I.I.

Art. 28 - Os Diretores devem ser indicados em listas tríplexes pelas respectivas Faculdades. Só assim encontrarão um ambiente favorável ao bom desempenho de suas funções; De outro modo, poderão ser indicados nomes que não venham a contar com a colaboração das Faculdades. A exigência de 2/3 de Livre-Docentes dá a entender que as Faculdades ainda não atingiram a maturidade, o que não é o caso.

Art. 29 - Por que a Comissão não pode ser constituída por Diretores das Faculdades, por eles mesmos indicados, e presidida pelo atual Coordenador da CESESP? Pelo que foi proposto, poderá novamente ser indicada uma Comissão de alto nível, sem dúvida, mas que, salvo exceções, poderá não conhecer e entender os problemas dos Institutos Isolados.

São Paulo, 26 de julho de 1969
a) Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA